



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 969/75.

Dispõe sobre o novo Código de Edificações de Município de Caraguatatuba e dá outras providências.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

## TITULO Iº

Parte Geral

### CAPITULO Iº

#### Aplicação do Código

- Artigo 1º - O Código de Edificações de Caraguatatuba, disciplina toda construção ou demolição realizada no Município.
- Artigo 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste Código a aprovação da planta não implica no reconhecimento da propriedade pela Prefeitura.
- Artigo 3º - O objeto deste Código é orientar a construção, determinar os processos de aprovação, construção e fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança o conforto e a higiene dos usuários e demais cidadãos.
- Artigo 4º - O Código adaptar-se-á às Leis de planejamento e as sucessivas alterações determinadas pela Administração Municipal.
- Artigo 5º - A este Código serão aplicadas, no que couber, as disposições contidas no Código de Posturas e Lei de Zoneamento.

### CAPITULO II

- segue =



Processamento de Projetos e Construções

SECCÃO I

Profissionais Habilitados para Construir

Artigo 6º - Toda construção deverá ser projetada e ter como responsável um profissional ou profissionais legalmente habilitados.

Artigo 7º - São considerados profissionais, legalmente habilitados a projetar, a construir, calcular e orientar os que satisfizerem às exigências da legislação para o exercício das profissões de engenheiros e arquitetos e à legislação complementar do CREA E CONFEA.

Parágrafo 1º - As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão para o exercício de suas atividades em Caraguatatuba, estar inscritos na Prefeitura.

Parágrafo 2º - Para inscrição a Prefeitura exigirá o seguinte:

- a) Número do C R E A ;
- b) Nome da pessoa, firma ou empresa;
- c) endereço da pessoa, firma ou empresa;
- d) Nome do responsável técnico;
- e) Indicação do diploma ou título;
- f) Fotocópia autenticada da carteira profissional;
- g) Assinatura do responsável técnico;
- h) Imposto sindical;
- i) Certidão atualizada pelo C R E A ;
- j) Prova de quitação da anuidade do C R E A ;

SECCÃO II

Apresentação e aprovação do Projeto

Artigo 8º - Para aprovação de projetos de construções ou edificações, o interessado deverá apresentar a Prefeitura os seguintes documentos:

- 1) requerimento



## Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-03-

II) projeto de arquitetura ( 7 vias)

III) memorial descritivo ( 4 vias)

IV) terreno devidamente cadastrado na Prefeitura.

Parágrafo 1º - O requerimento assinado pelo proprietário, conterá o endereço e nome do mesmo, o local da obra com indicação da rua, a natureza e destino, a área a ser construída e o autor do projeto e responsável pela obra.

Parágrafo 2º - O projeto, que será apresentado em cópias heliográficas, deverá constar de:

- a) planta de cada pavimento do edifício e respectivas dependências, com indicação do destino a ser dado a cada compartimento e suas dimensões = (escala 1:100);
- b) elevação da(s) fachada(s) para a via pública (escala 1:100);
- c) cortes longitudinais e transversais pelas partes mais importantes do edifício ( escala 1:100);
- d) na legenda constará:
  - 1- natureza e local da obra;
  - 2- área do terreno;
  - 3- área ocupada pela construção;
  - 4- área total da construção;
  - 5- planta de situação, sem escala;
  - 6- nome do proprietário e assinatura;
  - 7- nome do autor do projeto, assinatura, título e nº do C R E A ;
  - 8 -nome do responsável pela execução da obra, assinatura, título e numero do C R E A ;
  - 9- número do ART.

Parágrafo 3º - Nos projetos de modificações, acréscimo e reconstrução de edifícios, serão observadas as seguintes convenções:

- a) tinta preta: construção à ser conservada;
- b) tinta vermelha: construção a ser executada;

- segue -



c) tinta amarela: construção à ser demolida.

Parágrafo 4º - No caso de prédios com mais de 2(dois) pavimentos, deverão ser ainda apresentados:

- a) projeto de proteção contra incêndio devidamente aprovado pelo órgão competente;
- b) calculo de tráfego e elevadores;
- c) projeto de instalação de telefones devidamente a provados pela concessionária;
- d) projeto de tratamento de esgotos devidamente aprovados pela D.E.S.P.E.S.P. até que a concessionária tenha rede de esgoto em funcionamento no local da obra;
- e) calculo estrutural para arquivo da secção.

Parágrafo 5º - Em qualquer edificação fica a critério do D.O.S.U. a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Artigo 9º - A Prefeitura poderá, obedecidas as normas do CREA, e laborar e fornecer projetos de construções populares à pessoas residentes no Município sem habitação própria e que as requeiram para sua moradia.

Artigo 10º - Se os projetos não estiverem completos ou apresenta rem pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos. Se findo o prazo - de 15 (quinze) dias úteis não forem prestados os es clarecimentos e satisfeitas as exigências, será o re querimento indeferido.

Parágrafo Único - No caso de retificações em peças gráficas, o in teressado deverá colar em cada uma das vias, as cor reções devidamente autenticadas.

Artigo 11º - O prazo máximo para apreciação dos projetos é de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrada do - requerimento no protocolo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Deferido o requerimento, fica estabelecido o



prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagamento dos emolumentos de licença.

### SECÇÃO III

#### Licença para construir

Artigo 12º - Nenhuma construção, reconstrução ou acréscimo será feita sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença dependerá da existência de um projeto a provado, podendo ser requerida, ao mesmo tempo, a a provação e licença.

Parágrafo 2º - As licenças de construções terão prazo de validade de um ano para início das obras, podendo ser renovada uma única vez, pelo mesmo período, mediante requeri-mento.

Parágrafo 3º - Se, depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudança de plano, o interes-sado deverá requerer nova aprovação de projeto, as sinalando as alterações, antes de executá-las.

Artigo 13º - Independem de apresentação de projetos, assim como não necessitam alvará de licença, as dependências não destinadas a habitação humana, desde que não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial e que tenham área inferior a 8,00mts<sup>2</sup> (oito metros quadrados) com exceção das instalações sanitárias externas.

### SECÇÃO IV

#### Vistoria

Artigo 14º - Terminada a construção ou reforma de um prédio, qual-quer que seja o seu destino, o mesmo, somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do "habite-se".

Parágrafo 1º - O "habite-se" será solicitado pelo profissional - responsável pela obra e será concedido pelo D.O.S.U.,



depois de ter verificado:

- a) estar a construção completamente concluída;
- b) ter sido obedecido o projeto aprovado;
- c) ter sido construída calçada no passeio.

Parágrafo 2º - Os concessionário, departamento ou autarquias responsáveis pelo fornecimento de água, luz, telefone, somente poderão ligar, em caráter definitivo, suas redes à construções novas que possuam "habite-se".

#### SECÇÃO V

##### Demolições

Artigo 15º - No caso de demolição total ou parcial de qualquer obra, o interessado deverá obter previamente autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento acompanhada pela planta de locação e projeto (em caso de demolição parcial ou reforma).

Artigo 16º - A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação, nos seguintes casos:

- I - quando clandestina, entendendo-se como tal a que for feita sem prévia aprovação de projeto ou sem alvará de licença;
- II - quando feita sem observância do alinhamento fornecido e ou com desrespeito ao projeto aprovado;
- III - quando houver ameaça de ruína ou perigo para terceiros;
- IV - quando em desacôrdo com as leis de planejamento.

Parágrafo 1º - As demolições, no todo ou em parte, serão feitas pelo proprietário ou às suas custas.

Parágrafo 2º - O proprietário poderá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, à qual poderá ser feita por dois peritos, sendo um obrigatório



riamente da Prefeitura e correndo as despesas por sua conta.

Parágrafo 3º - Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, se não forem cumpridas as prescrições do laudo.

## TÍTULO II

### Normas Genéricas das Edificações

#### Implantação de Canteiros

Artigo 17º- O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto, e indicado na planta de locação, obedecendo às diretrizes gerais ditadas pelas Leis de Planejamento ou projeto adotado pela Prefeitura.

Artigo 18º- Os recuos, gabaritos, áreas e ocupação e densidade serão determinadas pela Prefeitura, de acordo com as determinações das Leis de Planejamento.

Artigo 19º- Em zonas do Município indicadas pela Prefeitura, os terrenos não edificados deverão ter, no alinhamento, fechos de alvenaria ou concreto até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura. O proprietário de toda construção nova é obrigado a construir o passeio em sua testada, de acordo com o desenho indicação da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá construir os passeios, ficando no entanto o proprietário, na obrigação do respectivo pagamento à Prefeitura, com os correspondentes encargos.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá determinar a construção obrigatória de passeios ajardinados em certas ruas da cidade ficando sua construção a cargo do morador do trecho correspondente à respectiva testada.



Parágrafo 3º - Na hipótese de construções anteriores a esta Lei, o prazo para conclusão da construção do passeio será de 60 (sessenta) dias após a intimação feita pela Prefeitura.

Artigo 20º- Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos, sem que haja em toda testada um tapume provisório de, pelo menos 2,00 (dois metros) de altura, construído com material adequado.

Parágrafo Único - Se necessário, o canteiro de obras poderá ocupar até metade da largura do passeio, desde que a metade restante seja pavimentada e mantida livre e limpa para o uso dos transeuntes.

Artigo 21º- Os andaimes deverão satisfazer as perfeitas condições de segurança, para os empregados e terceiros, impedindo a queda de materiais.

## CAPÍTULO II

### Da Orientação, Insolação e Arejamento dos Prédios.

Artigo 22º- Para fins de iluminação e ventilação, todo o compartimento deverá dispôr de abertura, comunicando-o diretamente com o exterior.

Parágrafo 1º - Excetua-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10m (dez metros) de comprimento, as caixas de escada, poços e "hall" de elevadores, devendo as escadas de uso obrigatório ter iluminação natural.

Parágrafo 2º - Para efeito de ventilação, iluminação e insolação, serão também considerados os espaços livres contíguos de imóveis vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou servidão em forma legal.

Parágrafo 3º - Para efeitos de insolação e iluminação, as dimen



sões dos espaços livres, em planta, serão contados entre as dimensões das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante norte.

Parágrafo 4º - Para efeito deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, considera-se a hipótese de que exista na divisa do lote, parede com altura igual a máxima das paredes projetadas, salvo no que se refere a recuos obrigatórios.

Artigo 23º- Consideram-se suficientes para insolação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, os espaços livres fechados, que contenham, em plano horizontal, área equivalente a  $H^2/4$  (H ao quadrado dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser isolado, sendo permitido o escalonamento.

Parágrafo Único - A dimensão mínima nesse espaço livre fechado será sempre igual ou superior a  $H/4$ , não podendo ser inferior a 2m e área mínima de  $10 m^2$ , podendo ter qualquer forma desde que possa ser inscrito no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a  $H/4$ .

Artigo 24º- Os espaços livres abertos em duas faces-corredores quando para insolação dos dormitórios, salas e locais de trabalho, só serão considerados suficientes se dispuserem de largura igual ou maior que  $H/5$  com mínimo de 2m.

Artigo 25º - Para iluminação e ventilação de cozinhas domiciliares dispensas e copas em prédios até 3 pavimentos, será suficiente o espaço livre fechado com  $6m^2$ , com acréscimo de  $2m^2$  para cada pavimento excedente dos 3; a dimensão mínima será de 2m e seus lados guardarão a relação de 1:1,5 .

Artigo 26º- Para ventilação de compartimentos sanitário, caixas



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

-10-

de escada e corredores com mais de 10m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado, em prédio até 4 pavimentos, de área mínima de  $4m^2$ . Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de  $1m^2$  por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50m e a relação entre os lados de 1:1,5.

Parágrafo Único - Em qualquer tipo de edifício será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

- a - Ventilação indireta por meio de forros falsos através de compartimentos contíguos, com altura não inferior a 0,40m; de largura não inferior a 1 m (um metro), extensão não superior a 5m, comunicação direta com o exterior, tendo as bocas providas de telas, sendo a da boca interna, removível para limpeza.
- b - Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem cuja secção transversal deverá ser capaz de conter um circuito de 0,60m de diâmetro e ter área mínima correspondente a  $0,06m^2$  por metro de altura, tendo na base comunicação com o exterior.

Artigo 27º - Os espaços livres abertos em duas faces opostas, serão considerados suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e dispensas, quando dispuzerem de largura igual ou superior a  $H/12$ , com um mínimo de 1,50m.

Artigo 28º - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cujas profundidades, a partir da abertura iluminante, fôr maior que tres vezes seu pé direito, ou duas vezes e meia sua largura, e incluída na profundidade a projeção das saliências, porticos, alpendres ou outras coberturas.

- segue -



Artigo 29 - A superfície iluminante dos compartimentos, deverá ser no mínimo de  $1/8$  da área do piso do compartimento, respeitando sempre o mínimo de  $0,60m^2$ . A área de ventilação será, no mínimo, igual à metade da superficie iluminante.

Artigo 30 - Serão dispensados de iluminação direta e natural os compartimentos que, pela sua utilização, justifique a ausência de iluminação natural, tais como cinemas e laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado.

Parágrafo Único.- Em qualquer caso de ventilação mecânica ou ar condicionado, será obrigatório a apresentação de projeto, por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo contendo a especificação do equipamento, os dados e os calculos necessários.

### CAPITULO III

#### Condições e Dimensões Mínimas

Artigo 31 - Os compartimentos das habitações deverão apresentar as áreas mínimas seguintes:

I - salas,  $8m^2$

II - quartos de vestir ou toucador,  $6m^2$

III- dormitórios:

a- quando se tratar de um único,  $12m^2$ , além da sala;

b- quando se tratar de dois ou mais,  $10m^2$  para cada um deles e  $8m^2$  para cada um dos demais sendo permitido um com área de  $6m^2$ .

Parágrafo Único - Na habitação que só disponha de um aposento, a área mínima deste será de  $16m^2$ .

Artigo 32 - A área mínima das cozinhas será de  $4m^2$  e não se comunicarão diretamente com os compartimentos providos de latrinas ou dormitórios.

- segue -



Parágrafo Único - Nas habitações que disponham de um só aposento e banheiro, será permitido um compartimento de serviços, com área mínima de  $3m^2$ , podendo conter fogão e sem acesso direto áquelas dependências.

Artigo 33 - As copas, quando houver, deverão ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Artigo 34 - As dispensas deverão ter área mínima de  $6m^2$  e a menor dimensão não inferior a 2m.

Artigo 35 - Em qualquer habitação, as peças destinadas a depósito ou rouparias, tendo área superior a  $3m^2$ , deverão satisfazer as exigências de insolação e iluminação prescritas para dormitórios.

Artigo,36- Nas residências, deverá haver pelo menos, uma instalação sanitária provida de latrina, um lavatório e um dispositivo para banhos. Sua área mínima é de  $3m^2$  e a dimensão mínima de 1 m.

Parágrafo Único - Essa instalação sanitária pode ser fracionada em dois compartimentos, sendo que o de banho deverá ter área mínima de  $2m^2$  e o de latrina  $1,20m^2$ , com dimensão mínima de 1 m.

Artigo 37 - Em caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, as celas destinadas a cada aparelho, serão separadas por divisão com altura máxima de 2,20m; cada cela apresentará a superfície mínima de  $1m^2$  e o acesso mediante corredor de largura não inferior a 0,90m.

Artigo 38 - Os compartimentos sanitários providos de latrinas ou mictórios não podem ter comunicação direta com sala de refeição, cozinha ou dispensa.

Artigo 39 - Nos compartimentos de instalação sanitária deverá ser garantida a ventilação permanente e quando nesses com



*Direfiteura da Estância Balnearia de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

-13-

partimentos e cosinhas houver aparelhos de aquecimento capaz de viciar o ar, as aberturas serão duas, uma junto ao teto e outra junto ao piso.

Artigo 40 - Não serão permitidas caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais envolvendo as bacias de latrinas ou mictórios.

Artigo 41 - A largura mínima dos corredores internos é de 0,90m ; nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais a largura mínima é de 1,20, quando de uso comum.

Artigo 42 - A largura mínima das escadas será de 0,90m nas casas de habitação particular, e de 1,20m nas habitações coletivas, edifícios comerciais e em prédios de mais de 2 pavimentos.

Parágrafo 1º - Excetuan-se das disposições deste artigo as escadas destinadas a fins secundários, de uso facultativo.

Parágrafo 2º - Ficam dispensadas desta largura mínima as escadas em caracol, admitidas para acesso a girais, torres adegas e para outros casos especiais, a juízo da autoridade municipal.

Artigo 43 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10m contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

Parágrafo 1º - Não será considerado o último pavimento, quando de uso privativo de penultimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

Parágrafo 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

Parágrafo 3º - Quando o edifício possuir mais de 7 pavimentos, deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

- segue -



CAPÍTULO IV

Dos Pés Direitos

Artigo 44 - Os pés direitos mínimos serão os seguintes:

- I - em compartimentos situados no pavimento terreo e destinados à lojas, comércio e indústria, 4m;
- II - nos compartimentos destinados à habitação noturna, 2,70 m;
- III- nos demais compartimentos, 2,50 m;
- IV - nos porões, o mínimo será de 0,50m e o máximo de 1,20 m;
- V - nas garagens domiciliares ou coletivas, 2,30m.

CAPÍTULO V

Fachadas e Saliências.

Artigo 45 - O projeto e a execução de construção, reconstrução - parcial, acréscimo e reforma de edifícios, estão sujeitos à censura das fachadas, especialmente daquelas visíveis dos logradouros.

Parágrafo 1º - Nas fachadas, deverá ser guardado o necessário equilíbrio estético entre os seus diversos elementos componentes.

Parágrafo 2º - As fachadas deverão apresentar harmonia em relação as edificações vizinhas, sem que isto implique necessariamente em igualdade ou similitude de estilo.

Artigo 46 - Nos edifícios construídos, no alinhamento do logradouro nenhuma saliência será permitida na fachada do pavimento térreo.

Parágrafo Único - Acima do pavimento térreo, qualquer saliência não poderá ultrapassar de 0,80m (oitenta centímetros) em relação ao plano vertical que passa pelo referido alinhamento, não podendo ocupar mais de 1/3 da testada e 50% da largura do passeio.



Artigo 47 - Nos edifícios construídos em zonas onde é obrigatório o recuo, de frente, serão permitidos os seguintes balanços acima do pavimento térreo:

- I - de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando o referido recuo for de 7,00m, no mínimo;
- II - de 1,00 m quando o referido recuo for de 4,00 m, no mínimo.

Parágrafo Único - Nenhuma saliência será permitida excedendo os limites máximos.

Artigo 48 - As fachadas secundárias e demais paredes externas, bem como os anexos de edifícios, deverão harmonizar-se, - no estilo e nas linhas, com a fachada principal.

Artigo 49 - Nos edifícios construídos no alinhamento, para ocupação comercial no pavimento térreo, será obrigatória a construção de marquises com largura igual a 80% da largura do passeio.

### TÍTULO III

#### Normas Específicas

#### CAPÍTULO I

#### Prédios de Apartamentos

Artigo 50 - Os prédios de apartamentos e bem assim as edificações de 2 ou mais pavimentos, destinadas a mais de uma habitação, deverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação, bem como as lages de pisos, e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 51 - A parede fronteira às portas dos elevadores deverá estar delas afastadas 1,50m, no mínimo.

Artigo 52 - Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 5% da dos mesmos, nunca superior a 4m<sup>2</sup>, deverão satisfazer aos requisitos de iluminação e ventilação, exigidos para cômodos de permanência diurna.

- segue -



Artigo 53 - É obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubos de queda e de depósito com a capacidade suficiente para acumular, durante 48 horas, os detritos provenientes dos apartamentos.

Parágrafo 1º - A instalação deverá ser provida de dispositivos para lavagem.

Parágrafo 2º - Os tubos de queda deverão ser ventilados, na parte superior e elevar-se um metro, no mínimo, acima da cobertura.

Artigo 54 - Os compartimentos que por sua situação e dimensões servem apenas para portarias, depósitos de malas e utensílios de uso geral, ficam dispensados das exigências relativas à insolação, iluminação e ventilação.

Artigo 55 - A habitação do zelador de prédios de apartamentos - poderá ser localizada em edícula, e cujos comodos, em hipótese alguma, poderão exceder de mais de um dormitório, uma sala, um banheiro e uma cosinha.

Artigo 56 - Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de local para estacionamento de automóveis, na proporção de uma vaga por unidade, o que deverá no projeto ser mostrado graficamente.

Artigo 57 - O local reservado para garagens deverá ter a altura máxima de 3,00 m.

Artigo 58 - Toda unidade residencial, deverá ter uma área de serviço com o mínimo de 2,00m<sup>2</sup>, com as condições de iluminação e ventilação conforme artigo 25 e artigo 27, do título INSOLAÇÃO.

#### SECÇÃO I

#### HOTEIS, PENSÕES E MOTEIS.

Artigo 59 - Além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba  
ESTADO DE SÃO PAULO

-17-

deverão satisfazer as seguintes condições:

I - além das peças destinadas à habitação, deverão, no mínimo, possuir as seguintes dependências:

- a) vestibulo;
- b) serviços de portaria, recepção e comunicação;
- c) sala de estar;
- d) cozinha para preparo de desjejum, área mínima de  $20m^2$ , até 10 hóspedes e  $0,40m^2$  por hospede suplementar;
- e) dependências para guardar utensílios de limpeza e serviços;
- f) rouparia;
- g) depósito para guarda de bagagens de hóspedes;
- h) vestiário e sanitários;
- i) sala de administração para número de hóspedes superior a 60;
- j) estacionamento para autos na proporção de um box para cada apartamento;
- k) compartimento de almoxarifado para número de hóspedes superior a 100.

II - quando o hotel servir refeição será obrigatória a existência de:

- a) sala de refeições;
- b) cozinha;
- c) copa-dispensa;
- d) câmara frigorífica ou geladeira para conservar os alimentos.

III - Nos hotéis com mais de 50 quartos, os dormitórios poderão ter área mínima de  $8m^2$ , quando -

- segue -



tiverem apenas um leito, e de 12,00m<sup>2</sup>, quando tiverem dois leitos, mantendo-se sempre a dimensão mínima de 2,85m.

IV- Os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação terão largura mínima de 1,50m, e o pe'direito poderá ser reduzido até 2,20m. (dois metros e vinte centímetros).

V - quando os quartos não possuírem banheiros privativos, deverá haver em cada andar para cada grupo de 5 quartos, no mínimo, um conjunto WC, chuveiro e lavat'orio, para cada sexo.

VI- os edifícios quanto tiverem mais de 3 pavimentos inclusive o térreo, serão dotados de elevador.

Artigo 60 - Serão considerados motéis as moradias coletivas semelhantes a hotéis, localizadas às margens das rodovias que contiverem apartamentos e sejam dotados de um local de estacionamento, para cada unidade.

Parágrafo 1º - Os motéis ficam dispensados dos incisos I-a, I-c e I-g do artigo 59.

Parágrafo 2º - Os motéis poderão ter postos de serviços para veículos motorizados e restaurantes, devendo seu projeto obedecer as exigências da presente Lei.

## SEÇÃO II

### Dos Edifícios Comerciais

Artigo 61 - Nos prédios destinados a escritórios, é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo e compartimento para seu depósito durante 24 horas.

Parágrafo 1º - O sistema de coleta deverá ter abertura acima da cobertura do prédio e será de material que permita lavagem e limpeza sendo sua superfície lisa.

Parágrafo 2º - É permitida a instalação de incinerador desde que obedeça à Norma Técnica Especial referente ao



controle da poluição de ar.

Artigo 62 - Os prédios de escritórios deverão, ter em cada pavimento, instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, com acesso independente.

Parágrafo 1º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100m<sup>2</sup> de área útil de salas.

Parágrafo 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100m<sup>2</sup> de área útil de salas.

Artigo 63 - Nos prédios de escritórios as salas terão área mínima de 12m<sup>2</sup>.

## CAPÍTULO II

### Secção I

#### Das Escolas.

Artigo 64 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1m<sup>2</sup> por aluno lotado em carteira dupla e de 1,35 m<sup>2</sup> quanto em carteira individual.

Artigo,65 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos as seguintes exigências:

- I - área util nunca inferior a 0,80m<sup>2</sup> por pessoa;
- II - visibilidade perfeita, comprovada, para qualquer espectador, da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas em projeção
- III - ventilação natural ou renovação mecânica de 20m<sup>3</sup> de ar por pessoa, no mínimo, no período del hora.

Artigo 66 - O pé direito médio das salas de aula nunca será inferior a 3,20m, com o mínimo, em qualquer ponto de 2,50m.

Artigo 67 - A área de ventilação das salas de aula deverá ser,

- segue -



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-20-

no mínimo, igual a metade da superfície iluminante, que será igual ou superior a 1/5 da área do piso.

Parágrafo Único - Só será permitida iluminação unilateral esquerda.

Artigo 68 - Os corredores terão largura correspondente a 0,01m, por aluno, que deles se utiliza, respeitado o mínimo de 1,80m.

Parágrafo Único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários, ao longo dos corredores, será exigido o acréscimo de 0,50m por lado utilizado.

Artigo 69 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade, largura correspondente, no mínimo de 0,01 m, por aluno, revisto na lotação do pavimento supe<sup>r</sup>rior, acrescido de 0,005m por aluno de outro pavimento que delas dependa, respeitando no mínimo de 1,50m.

Parágrafo 1º - As escadas não poderão apresentar trechos em leques, os lances serão retos e os degraus não terão mais de 0,16m de altura e nem menos de 0,28m de profundidade.

Parágrafo 2º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 15%.

Artigo 70 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e outro sexo.

Parágrafo 1º - É obrigatório a existencia de instalações sanitárias nas áreas de recreação.

Artigo 71 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quanto houver, deverão satisfazer as exigências estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes, atendidas, porém, as peculiaridades escolares.

Artigo 72 - Nos internatos serão observados as disposições referentes as habitações em geral e as de fins especiais no que lhes forem aplizáveis.

- segue -



Artigo 73 - É obrigatório a existência de local coberto para recreio nas escolas primárias, ginásiais ou correspondentes, com área no mínimo, igual a 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo Único - As escolas cujos cursos não ultrapassem o período de uma hora, ficam dispensadas das exigências deste artigo.

Artigo 74 - Os edifícios escolares destinados a cursos primário ginásial ou equivalente, deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3m e altura mínima de 3,50m.

Artigo 75 - As escolas ao ar livre, os parques infantis e congêneres obedecerão as exigências mínimas deste Código no que lhes forem especificamente aplicáveis.

Artigo 76 - As escolas deverão ser dotadas de reservatórios de água potável, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por aluno.

Parágrafo Único - Nos internatos esse mínimo será de 150 litros por aluno.

Artigo 77 - É obrigatório a existência nos internatos, de compartimentos próprios destinados exclusivamente a alunos doentes.

## CAPÍTULO II

### Secção I

#### Supermercados

Artigo 78 - O supermercado deverá constar, no mínimo de:

- I - depósitos e câmara frigorífica, de no mínimo 30% da área total;
- II - área de venda sem paredes divisórias;
- III - sanitários e vestiários separados para cada sexo, na proporção de um WC, um lavatório e

- segue -



- um chuveiro para cada 15 pessoas de serviço;  
IV -escritório de gerência;  
V -área de estacionamento igual a área de vendas.

Artigo 79 - A capacidade de atendimento prevista, bem como a previsão de seu número de funcionários, deverão constar de memorial explicativo, anexo ao projeto, e servirão de base para um dimensionamento das saídas circulação e sanitários e para determinação do número de caixas registradoras.

Artigo 80 - Não serão permitidos degraus em toda área de exposição e vendas, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

## SECÇÃO II

### Bares, Restaurantes e Mercadorias

Artigo 81 - Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, cosinhas e as dispensas deverão ter os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,00 m. revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Parágrafo 1º - As peças mencionadas neste artigo não poderão ter comunicação com compartimentos sanitários ou com habitações de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - As janelas das copas e cosinhas deverão ter os vãos protegidos por telas metálicas ou outro dispositivo que impeça a entrada de moscas.

Parágrafo 3º - As cosinhas não poderão ter área inferior a 10,00m<sup>2</sup>. nem dimensão inferior a 3,00m.

Artigo 82 - No caso de restaurante, o projeto deverá prever vestiários para os empregados, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários, sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armá



rios para empregados.

Artigo 83 - Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e outro sexo.

Parágrafo 1º - Além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos nos restaurantes, compartimentos sanitários devidamente separados para uso dos empregados.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos de que esta secção trata, deverão estar ligados à rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade da água que empregam.

### SECÇÃO III

#### Mercados Varejistas.

Artigo 84 - Os estabelecimentos destinados à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - portas e janelas gradeadas e dotadas de telas, de forma a permitir franca ventilação e a impedir a entrada de roedores e insetos
- II - pé direito mínimo de 4,00m. contados do ponto mais baixo da cobertura;
- III - piso impermeável com ralos e declividade que facilitem o escoamento das águas de lavagens;
- IV - abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto e um ralo para cada unidade em que se subdivide o mercado;
- V - permitir a entrada e fácil circulação interna de caminhões por passagens pavimentadas,

- segue -



- delargura não inferior a 4,00m.
- VI - quando possuírem área interna, estas não poderão ter largura inferior a 4,00m. e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente.
- VII - área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 da área construída, devendo os vãos estarem dispostos de forma a proporcionar aclaramento uniforme.
- VIII - sanitários separados para os dois sexos, um para 100,00m<sup>2</sup> de área construída.
- IX - metade da área de iluminação utilizada para ventilação;
- X - dispôr de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15m<sup>2</sup>.
- XI - reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 litros por m<sup>2</sup>, de área construída, além dos destinados a incêndio;
- XII - serem dotados de equipamentos contra incêndio
- XIII - a localização e recuo dos alinhamentos dos mercados dependerão de cláusulas específicas das leis de Planejamento ou medidas transitórias deste Código;
- XIV - na hipótese de o mercado estar subdividido em compartimentos, suas paredes divisórias não poderão ultrapassar 1,50m e os compartimentos deverão ter área mínima de 8,00m<sup>2</sup> de forma a conter em planta um círculo de 2,00m de diâmetro, piso dotado de ralo e declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem.

Artigo 85 - Deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, peixes e carnes.



SECÇÃO IV

Postos de Serviço para Veículos  
Motorizados

- Artigo 86 - Os postos de serviços e abastecimentos de combustível, deverão ter os aparelhos abastecedores distantes 4,50m no mínimo, do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância dos recuos.
- Artigo,87 - Em toda a frente do lote não utilizado, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta ou um gradil, ou, outro obstáculo, com altura mínima de 0,25m.
- Artigo 88 - Junto a face interna das muretas, do gradil ou outro obstáculo, em toda extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada a coletagem de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.
- Artigo 89 - A declividade máxima do piso será de 3%
- Artigo 90 - As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obdecendo ao seguinte:
- I - pé direito mínimo de 4,50m.
  - II - as paredes deverão ter altura mínima de 2,50m e serem revestidas de material liso e impermeável.
  - III - as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e quando dotadas de caixilhos, estes serão fixos sem aberturas.
  - IV - quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão dela distar 6,00m no mínimo.

- segue -



CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Casas ou Locais de Reuniões

Artigo 91 - Consideram-se casas ou locais de reuniões, para efeito e obrigatoriedade de observância do disposto nos artigos seguintes, aqueles onde possam haver aglomeração de pessoas, tais como: cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esporte, salões de baile e outros congêneres.

Artigo 92 - Os estabelecimentos destinados a casas ou locais de reunião deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.
- II - para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estruturas de madeira, quando convenientemente preparada.
- III - os forros das platéias e palcos; construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda de telhas de cobertura arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.
- IV - a estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.
- V - não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação interna entre as dependências da casa de diversão e as edificações vizinhas.
- VI - os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas, deverão ter altura mi

- segue -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-27-

- nima de 0,90m e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança.
- VII - serão exigidos compartimentos sanitários, para cada ordem de localidade, devidamente separados para uso de um e outro sexo e sem comunicação direta com salas de reunião.
- VIII - quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exija conservado fechado o local, durante sua realização será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:
- a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50m/hora, por pessoa, distribuído de maneira uniforme ao recinto, e obedecer as recomendações de normas técnicas que regulam a espécie.
  - b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto a quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição.
- IX - os atuais locais de reunião deverão satisfazer o artigo anterior no prazo máximo de dois anos, ou antes, se forem reformados ou acrescidos e sem prejuízo das multas aplicáveis, serão interditados os locais de reunião que não cumprirem o disposto neste artigo.
- X - as larguras das passagens longitudinais e transversais dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pes

- segue -



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

-28-

- soas que por elas transitem, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima;
- XI - a largura mínima das passagens longitudinais é de 1m. e das transversais é de 1,70 m. sempre que seja utilizada por número de pessoas igual ou inferior a 100; ultrapassando este número, aumentarão de largura - na razão de 0,008m. por pessoa excedente;
- XII - a largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estas e as paredes, e as das passagens transversais, é medida de encosto a encosto das poltronas.
- XIII - a largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitem no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima, observadas as seguintes disposições:
- a) a largura mínima das escadas será de 1,50m. sempre que utilizada por número de pessoas igual ou inferior a 100;
  - b) ultrapassando este número, aumentarão de largura à razão de 0,008m. por pessoa excedente;
  - c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16, será obrigatória a instalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20m sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver essa mudança de direção, respeitado o mínimo de 1,20m.
  - d) nas escadas em curvas, serão admitidos

- segue -



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-29-

degraus leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50m e largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30m.;

- e) sempre que a largura da escada ultrapassar 2,50m, será obrigatória a subdivisão por corrimões intermediários de forma tal que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50m.;
- f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas os corrimões devem ser contíguos;
- g) é obrigatória a colocação de corrimões - contíguos junto às paredes da caixa da escada;
- h) o calculo dos degraus será feito de modo que: o dobro da altura mais a largura do piso, em centímetros não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitando a altura máxima de 0,17 m. e largura mínima de 0,29m.
- i) o lance final das escadas será orientado em direção à saída;
- j) quando a sala de reunião ou espetáculo - estiver colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saída autônoma.

- XIV - as escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo de 13% a sua inclinação máxima;
- XV - a largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles irão transitar no sentido de escoamento, -

- segue -



considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições;

- a) a largura mínima dos corredores será de 1,50m sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 150;
- b) ultrapassando este número, aumentação de largura na razão de 0,008, por pessoa excedente;
- c) quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do calculo de acréscimo de largura desse corredor, e sua capacidade de acumulação na razão de 4 pessoas por  $m^2$ .; para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais proxima e a mais distante da saída;
- d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estábelece a letra "b";
- e) as portas de saída do corredor não poderão ter largura inferior à destes.

XVI - as portas das salas de espetáculos ou de reuniões, terão obrigatoriamente em sua totalidade, a largura correspondente a 0,01m por pessoa prevista na lotação do local, observado no mínimo de 2,00m para cada porta; as folhas destas portas deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas sem obstinação dos corredores de escoamento;

XVII - as portas de saída poderão ser dotadas de



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-31-

vedação complementar, mediante cortina de ferro desde que;

a) não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

b) permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos;

XVIII - as casas ou locais de reunião deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;

XIX - deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente evite durante uma hora, que as salas de espetáculos ou de reuniões, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras;

XX - os projetos além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo à sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações, elétricas ou mecânicas, para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores com os diversos circuitos elétricos projetados;

XXI - as condições mínimas de segurança, higiene e conforto serão verificadas periodicamente pela Prefeitura, com observância do disposto neste Código e na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - De acordo com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

- segue -



SECÇÃO II

Cinemas e Teatros

Artigo 93 - Os estabelecimentos destinados à cinemas e teatros deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - as edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se a 1,00m acima da calha, de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndios;
  - II - deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos;
  - III - nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas serão feitas em setores separadas, por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em fila, formando arcos de círculos observando o seguinte :
    - a) o espaço mínimo entre filas, medido de encosto a encosto será:
      - 1- quando situadas na platéia: de 0,90m para poltronas estofadas e 0,83m para as não estofadas.
      - 2- quando situadas nos balcões: 0,95m para estofadas e 0,88 para as não estofadas.
    - b) as poltronas estofadas terão largura mínima de 0,52m e as não estofadas 0,50m medidas - de centro a centro dos braços;
    - c) não poderão ter as filas mais de que 15 poltronas;
    - d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminem junto às paredes;
- segue -



- IV - deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo de perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer poltrona, de acordo com os seguintes critérios:
- a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125m para a vista do espectador sentado;
  - b) nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador, deverá passar 0,125m acima da vista do observador da fila seguinte;
  - c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade, será tomado 0,50m acima do piso do palco e a 3,00 m de profundidade, além da boca de cena;
- V - as passagens longitudinais na platéia, não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 13%;
- VI - no caso de serem necessários degraus, todos deverão ter a mesma altura;
- VII - nos balcões não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 0,34m devendo ser intercalado em degraus intermediários: este degrau intermediário terá altura máxima de 0,17 m e a mínima de 0,12m com a largura mínima de 0,28m e a máxima de 0,35m;
- VIII - os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das plateias;
- IX - os pés direitos livres mínimos, serão: sob o

- segue -



**Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

-34-

- X - balcão de 2,50m e no centro da platéia, 6,00m
- os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera, independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:
- a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da " ordem " de localidade " a que servir, a razão de 0,13m<sup>2</sup> por pessoa, nos cinemas e 0,20m<sup>2</sup>, por pessoa nos teatros;
  - b) a área de cada sala de espera será calculada sem incluir a eventualmente destinada à bares, "bombonieres", vitrinas e mostruários;
- XI - os compartimentos sanitários destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo, obedecendo ao seguinte:
- a) serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;
  - b) poderão dispôr de ventilação indireta ou forçada;
  - c) o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação de "ordem de Localidade" a que servem.
- | <u>Homens</u>    | <u>Mulheres</u> |
|------------------|-----------------|
| Latrinas L/300   | L/250           |
| Lavatórios/L/250 | L/250           |
| Mictórios L/80   |                 |
- XII - as salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que

- segue -



tenham "hall" de entrada e a sala de espe  
ra, que lhes sirva de acesso, situados no  
pavimento térreo.

Parágrafo Único - Será admitida, a instalação de lojas e entradas  
de edificios sob ou sobre as salas de espetáculos, ex  
ceto sobre a cabine de projeção, desde que o piso e o  
teto destas sejam em estrutura de concreto armado e  
perfeitamente isolados contra ruídos.

Artigo 94 - Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão  
as seguintes exigências:

- I - a largura da tela não deverá ser inferior a  $1/6$   
da distância que a separa da fila mais distante  
de poltronas;
- II - nos cinemas, as poltronas não poderão ser loca-  
lizadas fora da zona compreendida na planta en  
tre duas retas, que partem da extremidade da te  
la e formam com esta angulo de  $120^\circ$ ;
- III - nenhuma poltrona poderá estar colocada além do  
perimetro poligonal definido pelas linhas que  
ligam tres pontos, afastados da tela por distân-  
cia igual a largura desta, e situados, respecti-  
vamente, sobre as retas de  $120^\circ$  de que trata o  
artigo anterior e a normal ao eixo da tela.
- IV - o piso da plataéia e dos balcões, deverá apresen-  
tar, sob as filas de poltrona, superfície pla  
na, horizontal, formando degraus ou pequenos -  
patamares;
- V - em nenhuma posição da sala de espetáculos, pode  
rá o feixe luminoso de projeção passar a menos  
de 2,50m do piso;
- VI - as cabines de projeção deverão ter pelo menos,  
área suficiente para duas máquinas de projeção  
e as dimensões mínimas seguintes:



- a) profundidade de 3,00m na direção da projeção
- b) 4,00m de largura - a largura deverá ser acrescida de 1,50 para cada máquina excedente a duas.

VII - as cabines obedecerão ainda:

- a) serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso que deverá abrir para fora;
- b) o pé direito livre não será inferior a 2,50m
- c) serão dotados de abertura para o exterior;
- d) a escada de acesso à cabine será dotada de corrimão;
- e) a cabina será dotada de chaminé de concreto ou alvenaria de tijolos comunicando diretamente com o exterior e com seção útil mínima de  $0,09m^2$ , elevando-se 1,50m pelo menos, acima da cobertura;
- f) as cabines serão servidas de compartimentos sanitários dotados de latrina e lavatório, com portas de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente;
- g) contíguo a cabina haverá um compartimento - destinado a enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00 x 1,50m dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior e com seção útil de  $0,09 m^2$ ;
- h) além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabines ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;
- i) as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível.



Artigo 95 - Os estabelecimentos destinados a teatros obedecerão, comutativamente as seguintes exigências:

- I. -- a parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;
- II - a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, com restantes do edifício, deverão ser dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível de forma a impedir a propagação de incêndio;
- III - os camarins individuais deverão ter:
  - a) área útil mínima de  $4,00m^2$ ;
  - b) dimensões, em planta, capazes de conter um círculo de 1,50m de diâmetro;
  - c) pé direito mínimo de 2,40m;
  - d) janela comunicando para o exterior ou serem dotadas de dispositivos para ventilação forçada.
- IV - os camarins individuais deverão ser servidos - por compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e dotados - de latrinas, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins;
- V - deverão os teatros ser dotados de camarins gerais e coletivos, pelo menos, um para cada sexo com área mínima de  $20,00m^2$ , suas dimensões serão capazes de conter um círculo, de 2,00m de diâmetro; serão dotados de lavatórios na proporção de um para cada  $5,00m^2$  de área. Em casos de teatros infantis, a área dos camarins coletivos será de  $12,00 m^2$ .



- VI - os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com latrinas e chuveiros na base de um conjunto para cada  $10m^2$  devidamente separados para um e outro sexo.
- VII - os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, tais como guarda roupa e decoração, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive, folhas de fechamento e não poderão ser localizados sob o palco.

CAPÍTULO V

Estabelecimentos comerciais e industriais de generos alimentícios.

SECÇÃO I

Das padarias, fábricas de massas e dos estabelecimentos congeneres.

Artigo 96 - Os edificios das padarias, quando se destinarem somente à industria panificadora, compor-se-ão das seguintes dependências: depósitos de matéria-prima, sala de manipulação, sala de expedição ou salas de vendas e depósitos de combustível, quando queimar lenha ou carvão.

Parágrafo Único - Os depósitos de matéria prima, terão as paredes até altura de 2,00m., no mínimo, bem como, o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

Artigo, 97 - As cozinhas das secções industriais, deverão ter área mínima de  $10 m^2$ .

Artigo 98 - Os depósitos para combustíveis serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento.



Artigo 99 - Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deverá ser feita por meio de equipamentos ou câmaras de secagem.

Parágrafo Único - A câmara de secagem terá:

I - Paredes até altura mínima de 2,00m. e pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

II - abertura para o exterior envidraçada e telada.

Artigo 100- As aberturas de depósito de matéria-prima e de sala de manipulação serão teladas.

#### CAPÍTULO VI

#### Das fábricas de doce, de conservas vegetal e dos estabelecimentos congeneres.

Artigo 101 -As fábricas de doces, de conserva de origem vegetal e os estabelecimentos congeneres deverão ter dependências a: depósitos de matéria-prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de venda, local para caldeiras e depósitos para combustível, quando houver.

Artigo 102- As salas de vendas dos produtos terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura de 2,00m no mínimo, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 103- Os depósitos de matéria-prima terão as paredes até a altura de 2,00m no mínimo, e os pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorventes.

#### SEÇÃO I

#### Das torrefações de café.

Artigo 104- As torrefações de café serão instaladas em locais próprios e nos quais não se permitirá a exploração de



qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Artigo 105- As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósito de matéria-prima, torrefação, moagem, acondicionamento, expedição ou venda.

Artigo 106- As paredes de secção de torrefação, das secções de moagem e acondicionamento, da expedição ou venda, deverão ser revestidas até 2,00m. de material cerâmico ou equivalente, a juízo da autoridade.

Artigo 107- Nas torrefações é obrigatório a instalação de aparelho para evitar a poluição do ar e a propagação de odores característicos.

## SECÇÃO II

### Das fábricas de bebidas e estabelecimentos congeneres.

Artigo 108 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congeneres deverão ter piso revestido de material resistente, liso e impermeável e as paredes, até a altura de 2,00 m no mínimo, revestidas de material resistente, liso, impermeável e não absorventes.

Artigo 109- As fábricas de bebidas e estabelecimentos congeneres deverão ter locais ou dependências próprias, destinadas a depósito de matéria-prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhames e satisfazer as exigências referentes a locais de trabalho.

Parágrafo Único - A sala de manipulação deverá ter a área mínima de 25,00m<sup>2</sup> e a largura mínima de 4 m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade.

Artigo 110- As fábricas de bebidas e estabelecimentos congeneres - deverão ter seu próprio abastecimento de água potável.



SECÇÃO III

Dos armazens frigoríficos e das fábricas de gelo.

Artigo 111- Os armazens frigoríficos e as fábricas de gelo terão o piso revestido de material impermeável e antiderrapante sobre base de concreto e as paredes na sua altura total impermeabilizadas com material liso e resistente.

Artigo 112- As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter abastecimento de água potável.

SECÇÃO IV

Dos estabelecimentos industriais de comércio de carnes e peixes, frigoríficos, matadouros, charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de conservas e gorduras, entrepostos e congêneres.

Artigo 113 - Os estabelecimentos industriais que trabalham com carnes e derivados classificam-se em matadouro-frigoríficos matadouro, charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de conservas e gorduras, entrepostos e congêneres.

Artigo 114- Esses estabelecimentos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pisos revestidos com material resistente, liso e impermeável, providos de canaletas ou outro sistema indispensável à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais.
- II - paredes ou separações revestidas até a altura mínima de dois metros com material resistente, liso e impermeável;
- III - dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas das demais,

- segue -



- utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis para fins industriais;
- IV - abastecimento de água quente e fria;
  - V - vestiários e instalações sanitárias;
  - VI - currais, brete e demais instalações de estacionamento e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados;
  - VII - locais próprios para separação e isolamento de animais doentes;
  - VIII - pavimentação dos pátios e ruas da área dos estabelecimentos e dos terrenos onde forem localizados os tendais para secagem de charques;
  - IX - local apropriado para necropsias, com as instalações necessárias e forno crematório anexo para incineração de carcassas condenadas;
  - X - gabinete para laboratórios e escritório para inspeção veterinária.

Artigo 115- Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral que lhes forem aplicáveis, disporão das seguintes dependências:

- I - compartimento para separação das aves em lotes de acordo com procedência e raça;
- II - compartimento para matança com área mínima de vinte metros quadrados, piso de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;
- III - câmara frigorífica.

Artigo 116- As dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couro e outros sub-produtos, devem estar separadas umas das outras.

Artigo 117- As cocheiras, estabulos e pocilgas deverão estar situadas em locais distantes de onde se preparem produtos \*



de alimentação humana.

SECÇÃO V

Dos açougues e entrepostos de carne.

Artigo 118- Os açougues terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação.

Parágrafo Único - As exigências para instalação de açougues em supermercados e estabelecimentos afins, serão determinadas pela autoridade sanitária.

Artigo 119- A área mínima dos açougues será de 20,00m<sup>2</sup>.

Artigo 120- Os açougues deverão ter:

- I - piso de material resistente, impermeável e não absorvente;
- II - paredes revestidas até a altura de 2,00m. de material de cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;
- III- ângulos internos das paredes arredondados;
- IV - pia de água corrente;
- V - instalação frigorífica;

Artigo 121- Não é permitido nos açougues o preparo de produtos de carne ou a sua manipulação para qualquer fim.

Artigo 122- Nenhum açougue poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Artigo 123 -Os entrepostos de carne terão área mínima de 40m<sup>2</sup> e possuirão câmara frigorífica.

Parágrafo Único - São extensivas aos entrepostos de carne todas as disposições referentes a açougues no que lhe forem aplicáveis.

SECÇÃO VI

Das peixarias e entrepostos de pescado.

Artigo 124- As peixarias terão no mínimo uma porta abrindo diretamente



mente para logradouro público, assegurando ampla ventilação.

Parágrafo Único - As exigências para instalação de peixarias e entrepostos de pescado em supermercados e estabelecimentos afins serão determinadas pela autoridade sanitária

Artigo 125- A área mínima das peixarias será de 20 m<sup>2</sup>.

Artigo 126- As peixarias deverão ter:

- I - piso de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- II - paredes revestidas até a altura de 2,00m. no mínimo, de material cerâmico vidrado ou equivalente a juízo da autoridade sanitária;
- III - ângulos internos das paredes arredondados;
- IV - pia e água corrente;
- V - instalações frigoríficas

Artigo 127- Não é permitido nas peixarias o preparo ou fabrico de conserva de peixe.

Artigo 128- Os entrepostos de peixe terão área mínima de 40m<sup>2</sup>. e possuirão câmaras frigoríficas.

Parágrafo Único - São extensivas no entreposto de peixe todas as disposições referentes às peixarias no que lhe forem aplicáveis.

## SECÇÃO VII

### Das fábricas de conservas de pescados.

Artigo 129 -As fábricas de conservas de pescado deverão ter:

- I - piso de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- II - paredes revestidas até 2,50m no mínimo, com material resistente, liso e impermeável;
- III - abastecimento de água quente e fria;
- IV - câmara frigorífica;
- V - instalação para fabrico de produtos não alimen-

- segue -



- tícios completamente isolados das demais dependências.

CAPÍTULO VII

Dos cemitérios, necrotérios e velórios.

SECÇÃO I

Dos cemitérios.

Artigo 130- Os cemitérios serão construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisterna e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14,00m em zonas abastecidas pela rede de água, ou 30,00m em zonas não providas da mesma.

Parágrafo Único:- Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Artigo 131 -O lençol de água nos cemitérios deve ficar a 2,00m pelo menos, de profundidade.

Artigo 132- O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Artigo 133- Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permitam a procriação de mosquitos.

SECÇÃO II

Dos necrotérios e velórios.

Artigo 134- Os necrotérios e velórios deverão, ficar, no mínimo, 3 m. afastados dos terrenos vizinhos.

Artigo 135- Os velórios deverão ser ventilados iluminados e dispor, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.

- segue -



Artigo 136- As paredes dos necrotérios e velórios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimentos lisos, resistentes e impermeáveis até 2,00m de altura no mínimo.

Artigo 137- O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para o escoamento das águas de lavagem.

Artigo 138- As mesas dos necrotérios serão de mármore ou vidro, ardósio ou material congênere tendo as de necropole forma tal que facilite o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente.

### CAPITULO VIII

#### Dos locais de assistência Hospitalar.

Artigo 139- Os estabelecimentos destinados a hospital deverão atender as exigências seguintes:

- I - observar o recuo obrigatório de 3,00m das divisas do lote;
- II - as janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante 2 horas, no mínimo, no período entre 9,00 e 16 horas do solstício de inverno;
- III - as enfermarias de adultos não poderão contar mais de oito leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos, não poderão exceder a 24 em cada enfermaria; a cada leito deverá corresponder, no mínimo a 6,00m<sup>2</sup> de área do piso; nas enfermarias para criança, a cada berço deverá corresponder, no mínimo a superfície de 3,50m<sup>2</sup> de piso;
- IV - os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:
  - a) de um só leito. 8,00m<sup>2</sup>;
  - b) de dois leitos: 14,00m<sup>2</sup>.



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

-47-

- V --os hospitais ou estabelecimentos congêneres de verão possuir 20% de sua capacidade em leitos, distribuídos em quartos de 1 ou 2 leitos, dotados de lavatórios;
- VI - os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer as seguintes exigências:
- a) pé direito: 3,00 m;
  - b) área total de iluminação não inferior a 1/5
  - c) área de ventilação não inferior a metade da exigível para iluminação;
  - d) portas de acesso de 1,00m de largura por 2,10m de altura no mínimo;
  - e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, do piso ao teto e com cantos arredondados;
  - f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.
- VII - nos pavimentos em que houver quartos para doentes ou enfermaria, deverá haver pelo menos, - uma copa com área mínima de 4,00m<sup>2</sup> para grupo de 12 leitos, ou uma copa com área mínima de 9,00m<sup>2</sup> para grupo de 24 leitos.
- VIII - as salas de operações, as de anestésia e as salas onde guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou exigêncio deverão ter o piso revestido de material apropriado a possibilitar a descarga elétrica estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos eletricos quando localizados até a altura de 1,50m a contar do piso, deverão ser à prova de faísca;
- IX - os compartimentos sanitários, em cada pavimento deverão conter, no mínimo:
- segue -



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

-48-

- a) uma latrina e um lavatório para cada 8 lei  
tos;
- b) uma banheira e um chuveiro para cada 12 lei  
tos;
- X - na contagem dos leitos, não se computam os per  
tencentes quartos que disponham de instalação  
sanitárias privativas;
- XI - em cada pavimento deverá haver, pelo menos um  
compartimento com latrinas e lavatórios para em  
pregados;
- XII - todas as salas auxiliares das unidades de en  
fermagem terão os pisos e as paredes, do piso  
ao teto, revestidas de material liso, impermeá  
vel e resistente a lavagens frequentes;
- XIII - as cozinhas dos hospitais deverão ter área cor  
respondente, no mínimo a  $0,75m^2$  por leito, até  
a capacidade de 200 leitos;
- XIV - para os efeitos do inciso anterior, compreen  
de-se na designação de cozinhas, os comparti-  
mentos destinados a dispensas, preparo e cosi  
nhamento de alimentos e lavagens de louças e  
utensílios de cozinha.
- XV - os hospitais de capacidade superior a 200 lei  
tos terão cozinha com área mínima de  $150,00m^2$ .
- XVI - os corredores de acesso às enfermarias, quar  
tos para doentes, salas de operações ou quais  
quer peças onde houver tráfego de doentes, de  
verão ter largura mínima de dois metros; os de  
mais corredores terão, no mínimo 1,50m de lar  
gura.
- XVII - os hospitais e estabelecimentos congêneres,  
com mais de um pavimento, deverão dispôr de,

- segue -



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

-49-

- pelo menos uma escada com largura minima de 1,20m os degraus de lances retos e com patamar intermediários;
- XVIII - não serão, em absoluto, admitidos degraus em leque;
- XIX - a disposição dessa escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como no centro cirurgico, em enfermarias, ambulatórios, ou ainda leito do paciente, dela diste mais de 30,00m.;
- XX - os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consultas e tratamentos.
- XXI - os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% ou elevadores, para transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20x 1,10
- XXII - será obrigatório a instalação de elevadores nos hospitais com mais de três pavimentos obedecidos os seguintes requisitos mínimos:
- a) um elevador até 4 pavimentos;
  - b) dois elevadores nos que tiverem mais de 4 pavimentos;
  - c) é obrigatório a instalação de elevadores de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento
- XXIII - os compartimentos destinados à farmácia, tratamento, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários lavanderia e suas dependências não poderão ter comunicação direta, com cozinhas, dispensas, copas ou refeitórios;

- segue -



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

-50-

- XXIV - as passagens obrigatórias de pacientes ou visi  
tantes não poderão ter comunicação direta com  
cosinhas ou dispensas;
- XXV - será obrigatória a instalação de reservatórios  
de água com capacidade mínima de 400 litros -  
por leito;
- XXVI - serão obrigatoriamente instalados serviços de  
lavanderia com capacidade para lavar, secar e  
esterilizar.
- XXVII - é obrigatória a instalação de incineração de  
lixo séptico; os processos e capacidade, bem  
como as dimensões dos compartimentos necessário  
s, serão justificados em memorial;
- XXVIII- os projetos de maternidade ou hospitais que  
mantenham secção de maternidade, deverão pre  
ver compartimentos em numero e situação tal  
que permitam a instalação de:
- a) uma sala de trabalho de parto, acústicamen  
te isolada para cada 15 leitos;
  - b) uma sala de parto para cada 25 leitos;
  - c) sala de operação (no caso do hospital já  
não possuir outra sala para o mesmo fim);
  - d) sala de curativos para operações sépticas;
  - e) um quarto individual para isolamento de do  
entes infectados;
  - f) quartos exclusivos para puérperas operadas;
  - g) secção de berçário;
- XXIX - as secções de berçários deverão ser subdivi  
didas em unidade de, no máximo 24 berços, cada  
unidade compreende 2 salas para berços, com ca  
pacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas  
a 2 salas, respectivamente para serviço e e\_x\_a  
me das crianças;

- segue -



- XXX - estas secções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluidos deste numero, os leitos pertencentes a quartos de 1 e 2 leitos;
- XXXI - deverão ser previstos, ainda, unidade para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas com capacidade minima total de 10% de numero de berços na maternidade;
- XXXII - os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalação e equipamentos adequados contra incêndio, de acôrdo com as normas legais e regulamentares em vigor;
- XXXIII- os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ter área de estacionamento separadas para funcionários e visitantes; a soma das duas áreas deverá ser equivalente a proporção de 1 box por 5 leitos;
- XXXIV - os hospitais com 25 leitos ou mais deverão possuir velório.

CAPITULO II

Dos loteamentos e retalhamentos de imóveis em geral.

Secção I

Dos Loteamentos

Artigo 140- Os loteamentos regem-se por este Código, mesmo quando situados na zona suburbana ou rural.

Artigo 141- Para efeito deste Código consideram-se como chacaras, sítios ou semelhantes, as glebas subdivididas em áreas não inferiores a 5.000m<sup>2</sup> e cujas características não



permitam a simples subdivisão transformando-as em lotes de caráter urbano.

Artigo 142- No retalhamento de glebas, em chacaras, sítios ou semelhantes não se aplicam as exigências referentes a declividade de ruas.

Parágrafo Único - Todas as estradas e vias de acesso destes retalhamentos terão 14m. de largura, no mínimo, e havendo reserva de área para sistema de recreio e equivalente a 10% da área total a ser dividida.

Artigo 143- Para elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer, antecipadamente, à Diretoria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura, as diretrizes básicas.

Parágrafo Único - Para o fim de que trata este artigo, serão exigidas 4 (quatro) cópias, sendo uma em vegetal copiativo, da planta de levantamento topográfico, com curvas de nível da área a ser loteada, que deverá estar demarcada e piqueteada nas deflexões, com marcos de cimento nas medidas de 0,50x0,10x0,10m.

Artigo 144- Os projetos de arruamento e loteamento deverão ser apresentados em 10 vias, contendo os seguintes elementos técnicos:

- I - planta geral, escala 1:1.000 ou 1:2.000 com curvas de nível de metro em metro, com indicação de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes;
- II - perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros públicos em escalas horizontais de 1:1000 ou 1:2.000 e verticais de 1:1.000 ou 1:2.000;
- III - indicação do sistema de escoamento das águas pluviais e das águas servidas e respectivas redes;



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

-53-

IV - memorial descritivo e justificativo do projeto;

V - projeto de água aprovado pela concessionária do serviço de saneamento.

VI - um jogo de cópias em vegetal copiativo do exigido nos itens: I, II, III e V.

Parágrafo Único: Serão aceitas outras escalas quando justificadas tecnicamente.

Artigo 145- As ruas não poderão ter largura total inferior a 14m. nem leito carroçável inferior a 6m. Todas as ruas que terminarem na divisa, podendo sofrer prolongamento, terá obrigatoriamente 14m. de largura, no mínimo.

Parágrafo Único - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego local, com comprimento máximo de 220m e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 9m. sendo obrigatórias as praças de retorno.

Artigo 146 A margem das faixas das estradas de ferro e de rodagem é obrigatória a existência de ruas de 15m de largura, no mínimo.

Artigo 147 - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9m.

Parágrafo Único - Nos cruzamentos esconsos as disposições deste artigo poderão sofrer alterações.

Artigo 148- A rampa máxima admitida é de 10%.

Artigo 149- O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 metros.

Parágrafo Único - Nas quadras com mais de 220m. será tolerada passagem com 3m de largura, fixos, para pedestres.

Artigo 150- Ao longo das águas correntes, intermitentes ou dormentes, será destinada área para rua ou sistema de

- segue -



## Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-54-

recreio com 9m. de largura no minimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências deste Código

Artigo 151- Nos chamados vales secos será destinada, nas mesmas condições do artigo anterior, faixa com 9m, de largura, no minimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências deste Código.

Artigo 152- A área mínima reservada a espaços abertos de uso público compreendendo ruas e sistema de recreio, deverá ser de 35% da área total a ser arruada.

Parágrafo Único - Excetua-se a subdivisão de área de menos de 10,00metros quadrados, confinando com terceiros.

Artigo 153- A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída no seguinte modo, 15% para sistemas de recreio e 20% para vias públicas. É vedada, expressamente, a construção de edifícios públicos ou de entidades privadas nas áreas destinadas a sistemas de recreio.

Parágrafo 1º - No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferiores a 20% da área total a subdividir a diferença existente deverá ser acrescida ao minimo da área reservada para os sistemas de recreio, excentuando os loteamentos de chacaras ou sitios.

Parágrafo 2º - A disposição das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Artigo 154- Não poderão ser loteados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas.

Artigo 155- A frente minima do lote será 10m nos pairros residenciais e 8m nas zonas comerciais, excetuando-se os lotes de esquina que deverão ter uma testada minima de 12.m.

- segue -



Parágrafo Único - A área mínima do lote será de 250 m<sup>2</sup>.

Artigo 156- Não são permitidos lotes de fundos.

Artigo 157- A critério da autoridade, os lotes que apresentam partes situadas em cota, inferior ao eixo da rua, terão reservas obrigatórias de faixas não edificáveis para construção de obras de saneamento.

### Secção II

#### Do processo de aprovação do plano de urbanização do terreno.

Artigo 158- Para ser expedido o Decreto de aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico e para estes serem entregues ao interessado, com as cópias visadas pelo Prefeito, acompanhados do alvará de aprovação, deverá o requerente assinar, previamente, termo de compromisso no qual se obriga as seguintes prescrições;

- I - declarar expressamente, que se obriga executar a urbanização do terreno em absoluta conformidade com o plano urbanístico e os necessários projetos específicos, aprovados pelas entidades públicas competentes;
- II - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e mediante escritura pública, as vias de circulação pública e as áreas livres destinadas a espaços verdes ou de recreação, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos;
- III - indicar os lotes, que representem, 15% do valor da área útil, a título de caução, para garantia da execução dos serviços neste artigo estipulados, A caução poderá também ser feita em espécie;



## Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-56-

- IV - executar, à própria custa, nos prazos fixados pela Prefeitura, a locação de todo terreno, a abertura das vias públicas e dos espaços verdes e da recreação, a terraplenagem a colocação de guias e sargetas em todas as vias públicas e a rede de abastecimento de água potavel;
- V - a locação de todos os terrenos deverá ser feita com marcos de cimento nas medidas de 0,40 x 0,06 x 0,06m. excessão feita nas esquinas das quadras onde os piquetes deverão ser de 0,50 x 0,10 x 0,10m.;
- VI - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura em todas as fases da execução dos serviços e obras de urbanização do terreno;
- VII - não outorgar qualquer escritura definitiva de lotes antes de concluidos os serviços e obras discriminadas no item IV do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta LEI ou assumidas no referido termo de compromisso.
- VIII - mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações que os gravarem relativas a espaços livres no interior das quadras, áreas e passagens de servidão comum e quaisquer outras servidões ou restrições à propriedade;
- IX - mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes a exigencia de que estes só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento, nivelamento e depois de executados os serviços e obras discriminados no item IV do

- segue -



presente artigo e de aceitos oficialmente - pelas entidades públicas competentes e pela concessionária de serviço público quando - for o caso;

- X - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários, na proporção da área de seus lotes.

Parágrafo Único - O termo do compromisso a que se refere o presente artigo deverá ter firma do proprietário do terreno a urbanizar e devidamente reconhecida e ser registrado em cartório do registro de títulos e documentos.

### Secção III

#### Da doação de terrenos para construção de escolas.

Artigo 159- Os loteamentos de terrenos, em qualquer zona do município destinados a glebas urbanas, somente poderão ser aprovados se satisfizerem, dentre outras as seguintes condições:

- a) loteamento até 50 lotes: doação de um lote à Prefeitura Municipal. O terreno deve ser localizado, obrigatoriamente, no centro do loteamento à escolha da Prefeitura Municipal.
- b) loteamento de 51 até 100, lotes, doação de dois lotes à Prefeitura Municipal nas condições especificada no item anterior.
- c) loteamento de 101 até 150 lotes: doação à Prefeitura Municipal em rua de pouco trânsito, com

- segue -



minimo de 3.000metros quadrados, destinada à construção de Grupo Escolar.

- d) loteamento superior a 150 lotes: doação à Prefeitura, de área de terreno de 3.000mts.<sup>2</sup> no minimo, na proporção de um terreno para cada conjunto de 200 lotes ou fração, em ruas destinadas a pouco trafego para construção de Grupos Escolares, Ginásios e outros estabelecimentos públicos da Administração. A Escolha dos terrenos caberá a Prefeitura Municipal.

#### CAPITULO X

#### Dos locais de recreação, acampamentos e piscinas.

#### Secção I

#### Das piscinas e locais de Banhos e Natação.

Artigo 160- Para efeito da aplicação do presente Código, as Piscinas são classificadas nas tres categorias seguintes:

- I - piscinas públicas - utilizadas pelo público em geral
- II - piscinas privadas - utilizadas somente por membros de uma instituição;
- III - piscinas residenciais - utilizadas por seus proprietários.

Artigo 161- Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar sem aprovação da autoridade sanitária e da Prefeitura.

Parágrafo Único - As piscinas residenciais ficam dispensadas das exigências deste Código, podendo, entretando, sofrer inspeção da autoridade, em caso de necessidade.

- segue -



## Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-59-

Artigo 162- As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - o seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa;
- II - o fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2 metros;
- III - em todos os casos de acesso às piscinas, deverá haver um tanque lavapés, contendo desinfetantes em proporção estabelecida pelas autoridades;
- IV - os tubos influentes e afluentes deverão ser em numero suficiente e localizados de modo à produzir uma uniforme circulação de água na piscina, abaixo da superfície normal da água;
- V - haverá um ladrão em torno da piscina, com os orifícios necessários para escoamento.

Artigo 163- As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, para cada sexo e dispondendo de:

- I - chuveiro na proporção de 1 para cada 60 banhistas;
- II - latrinas e lavatórios na proporção de uma para cada 60 homens e uma para cada 40 mulheres;
- III - mictórios na proporção de um para cada 60 homens.

Artigo 164- A parte destinada a espectadores deverá ser absolutamente separada da piscina e demais dependências.

Artigo 165- A água das piscinas sofrerá controle químico e bacteriológico na forma estabelecida pelas normas técnicas.

- segue -



Secção II

Das Colônias de férias e dos Acampamentos em geral.

- Artigo 166- Nenhuma colônia de férias ou acampamentos será instalado sem autorização prévia da autoridade.
- Artigo 167- O responsável pela Colônia de Férias ou Acampamentos de qualquer natureza fará proceder aos exames bacteriológicos periódicos das águas destinadas ao su abastecimento, quaisquer que sejam as suas procedências.
- Artigo 168- Os âcampamentos de recreação e as Colônias de Férias só poderão ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.
- Artigo 169- Quando as águas de abastecimento vierem de fontes naturais, estas deverão ser devidamente protegidas contra poluição; se provierem de poços perfurados estes deverão preencher as exigências previstas na legislação.
- Artigo 170- Nenhuma latrina poderá ser instalada a montante e a menos de 30m. das nascentes de água ou poços destinados à abastecimento.
- Artigo 171- O lixo será coletado em recipientes fechados e deverá ser incinerado ou colocados em valas; neste ultimo caso terá uma camada protetora de terra, - não inferior a 0,50m.
- Artigo 172- Os acampamentos ou colonias de férias, quando constituidos por vivendas ou cabines, deverão preencher as exigências mínimas do Código, no que se refere a instalações sanitárias adequadas, iluminação, e ventilação, entelamento das cosinhas, precaução quanto a ratos e insetos e adequado destino do lixo.

- segue -



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

-61-

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 173- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 11 de Agosto de 1.975.

*T. C. Nogueira*  
Tereza Cury Nogueira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente, Arquivo e Comunicações, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 11 de Agosto de 1975.

*Ivan Nardi*  
Ivan Nardi  
Chefe da D.E.A.C.